



NOTA DE DILIGÊNCIA

Auto de Infração: 54759/2007

Autuado: Geraldo Idalino Vilela

Trata-se de diligência ocorrida no âmbito do processo administrativo supra, por ocasião da 61ª reunião ordinária da Câmara de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do IEF, conduzida em 23/06/2023, na qual, quando da discussão acerca do processo supra (item 3.2.3 da pauta da 61ª reunião) e de outros processos pautados na ocasião, a nobre Conselheira da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais - SEAPA - se manifestou com certas dúvidas sobre a aplicação da responsabilidade concorrente no caso deste e de outros processos administrativos, conforme trecho da ata da referida reunião (disponível em http://ief.mg.gov.br/images/stories/conselho_administracao/CRA/61CRA/ata-61-reuniao-cra%20.pdf, consultado em 21/08/2023), *in verbis*:

“Seguiu-se para a análise dos itens que foram destacados pela Conselheira Ariel da SEAPA: Itens: 3.2.1 – 3.2.3 – 3.2.6 – 3.3.1 – 3.3.3 – 3.3.6 – 3.3.7 – 3.3.8 – 3.5.2 – 3.6.2 - 3.6.3.

Manifestações: A Conselheira Ariel – SEAPA explicou que pediu destaque nesses processos para esclarecimentos em relação à legitimidade do polo passivo da infração, porque em todos eles alegou-se ilegitimidade passiva do empreendedor. Segundo a Conselheira, ficou confuso porque em cada processo foi autuado uma pessoa diferente: proprietário, procurador, arrendante, transportador. A Conselheira entendia que a responsabilidade é de quem realiza a infração e pegando o exemplo do carvão foram autuados quem emite a guia equivocada, quem transporta



ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

e quem recebe. Por exemplo, teve processo em que ocorreu a supressão de 99 espécimes de Aroeira. O mesmo fato gerador causou a autuação do proprietário e do arrendatário. Dessa forma, não fica claro quem realmente cometeu a infração. A questão maior é a da teoria da responsabilidade. O STF pacificou que a responsabilidade ambiental administrativa é subjetiva, ou seja, punir quem de fato deu causa, quem teve o dolo, quem teve a responsabilidade mesmo. Explicou que, em muitos desses processos, essa responsabilidade foi disseminada para todas as pessoas que pudessem estar envolvidas no fato, direta ou indiretamente, e que assim estavam distorcendo a teoria da responsabilidade. A Conselheira pediu que os processos fossem baixados em diligência para AGE, para fazer um questionamento, para definir essa questão da responsabilidade nestes autos de infração.

O servidor do NUCAI/IEF - Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar explicou que, em razão da quantidade de processos, talvez tenha ocorrido uma confusão em relação à responsabilidade subjetiva e a objetiva. O servidor informou que usaria como exemplo os relatórios elaborados por ele dos autos infração de 2019, nos quais são punidos o transportador, o recebedor, o produtor, a siderúrgica. Nesse sentido, fez referência à previsão do Decreto 44.844/2008 contida no parágrafo primeiro do artigo 85, do artigo 86 e do artigo 87, segundo os quais as penalidades previstas nos Anexos IV, III e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem. Explicou utilizando o exemplo da cadeia do carvão, que todos os atores dessa cadeia de transporte irregular concorrem para a infração, portanto o órgão ambiental autua os integrantes da cadeia com fulcro nos parágrafos dos artigos que foram mencionados. Isso é o que se entende por responsabilidade concorrente no caso de certas infrações ambientais.



ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Para completar a informação mencionou o parágrafo primeiro do artigo 112 do Decreto 47.383/2018, que também prevê que as penalidades contidas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem. Assim, todos os que têm alguma participação na infração, o IEF, a SEMAD, os órgãos ambientais consideram autores concorrentes para a prática da infração com fulcro nessa previsão, por isso no mesmo caso existem vários autores, desde que eles tenham de fato concorrido para a prática da infração.

A Conselheira Ariel – SEAPA informou que consta o dispositivo citado nos próprios pareceres, mas que em muitos desses casos, não conseguia identificar por parte do órgão ambiental, a demonstração desse nexo de causalidade e que então, se possível, gostaria que a AGE se manifestasse nesses processos porque não se pode, com base num dispositivo genérico, sair punindo todo mundo por um mesmo fato gerador. Explicou que em muitos processos não está demonstrado quem teve a responsabilidade de fato, quem teve o dolo, de quem foi a atitude que gerou aquele dano, aquela infração ambiental e que gostaria de saber, gostaria que ficasse claro qual é o entendimento em relação a essa responsabilidade, esse nexo de causalidade, se qualquer um que tiver envolvido no processo, independente da sua atividade, da sua ação efetiva, vai ser incurso nessas infrações ambientais, que ainda está muito confuso, e que se possível gostaria que os processos fossem baixados em diligência para posicionamento da AGE.

A Presidente da reunião Luciana Fátima Oliveira – Supervisora Regional da URFBio Centro Oeste, diante das manifestações da Conselheira da SEAPA, que pediu um posicionamento da AGE para esclarecimentos das



ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

*questões levantadas, BAIXOU EM DILIGÊNCIA os itens 3.2.1 – 3.2.3 – 3.2.6
– 3.3.1 – 3.3.3 – 3.3.6 – 3.3.7 – 3.3.8 – 3.5.2 – 3.6.2 – 3.6.3 – 3.6.1”*

O presidente da referida reunião baixou, pois, em diligência o processo administrativo *in casu*, bem como os demais processos acima referidos, de modo que foi formulada consulta à Procuradoria do IEF, unidade setorial de execução da AGE, conforme previsão do art. 18 do Decreto 47.892/2020, conforme solicitado pela Conselheira da SEAPA, no processo SEI 2100.01.0024719/2023-50.

Em resposta à referida consulta, foi elaborada a Nota Jurídica 81/2023 da Procuradoria do IEF (documento 71380139 do referido processo SEI), na qual, após reflexões sobre o tema, concluiu-se no seguinte sentido (grifos no original):

III. CONCLUSÃO

*33. Ante o exposto, e diante dos documentos que instruem os autos e com base nas manifestações das áreas técnicas e autoridades envolvidas, perante as quais não nos cabe conferir a legitimidade ou adentrar no juízo de mérito, oportunidade e conveniência, a Procuradoria do IEF, no exercício de suas atribuições legais, manifesta-se no sentido de que a **Administração Pública, no exercício do seu poder de polícia ambiental, deve respeitar o Princípio da Legalidade e o Princípio Tempus Regit Actum, o que significa dizer que deverão ser cumpridas e aplicadas as leis estaduais vigentes à época da ocorrência do fato ilícito que ensejar a lavratura de Auto de Infração ou Boletim de Ocorrência, tanto no que diz respeito à imputação da infração quanto à aplicação de sanção administrativa.***



ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas – IEF

Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

34. Por conseguinte, respeitadas os limites das competências da Procuradoria e do Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração, conforme elucidado nesta Nota Jurídica, indicamos que caberá à área demandante avaliar os Autos de Infração que instruem o expediente (AI n° 011263/2010, 201603/2019, 201601/2019, 250791-2/A, 003472/2006, 015582/2006, 69472/2007, 015584/2006, 054759/2007, 84716/2010, 353803-0 A e 2256/2006) levando em consideração os apontamentos e esclarecimentos de natureza jurídica feitos no âmbito desta manifestação.

Dessa forma, e conforme indicação da Procuradoria do IEF, unidade setorial de execução da AGE, no processo SEI supra, avaliaremos nessa Nota de Diligência a ocorrência da responsabilidade concorrente no caso específico do auto de infração 54759/2007.

Pois bem, no caso em tela o autuado alega não ser *“proprietário da área rural onde a Autoridade Policial alega a ocorrência de suposta infração ambiental”*, contudo não apresentou qualquer comprovação documental nesse sentido, além de ter prestado declaração em sede recursal e de defesa incongruente com a argumentação de ilegitimidade passiva trazida ao processo administrativo em questão.

Isso porque à fl. 64 do processo administrativo, item 3 do recurso aviado em face da decisão administrativa de primeira instância proferida no caso, o autuado faz a seguinte declaração:

“A área em questão, há décadas vem sendo usada, ora como área de pastagem, ora como área de plantio de milho, e isto pode ser facilmente comprovado através de uma visita ‘in loco’”.



ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Ora, se não seria o autuado o proprietário da área autuada, como ele autuado alega, como poderia saber do detalhamento das culturas praticadas, há décadas, nessa área, como ele próprio afirma? Tal declaração nos pareceu absolutamente incongruente com a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo autuado.

No caso em tela, observa-se que o auto de infração 54759/2007, lavrado em 20/02/2008 (fls. 23 e 24 do processo administrativo), fora precedido da Notificação IEF/PMMG 117043, datada de 14/02/2008 e direcionada ao autuado, pela qual se notificou o autuado a prestar esclarecimentos sobre *“intervenção em APP (Área de Preservação Permanente) atingindo a margem esquerda de um curso d’água na região das Batatas, São Roque de Minas, com uso de fogo, plantio de eucalipto e aração.”*

Em tal Notificação se fez constar que:

“O não cumprimento constitui a lavratura de Auto de Infração.”

Nesse ponto, cumpre relatar que o autuado se recusou a assinar tanto a Notificação IEF/PMMG 117043 bem como o Auto de Infração 54759/2007.

Ato contínuo, desde o início da apuração do caso, como se depreende da Notificação acima transcrita, o autuado foi enquadrado na condição de responsável pelos atos que culminaram na lavratura do Auto de Infração 54759/2007.

Além da Notificação citada, e do próprio Auto de Infração, exarados em 14/02/2008 e 20/02/2008, respectivamente, em 04/06/2008 foi elaborado um Laudo de Vistoria Técnica pelo Engenheiro Florestal do IEF, Sr. Matheus Soares Costa, lotado na Agência do IEF em São Roque de Minas, a pedido do Delegado de Polícia Civil daquela Comarca, no qual foi constatado o seguinte (destacamos o trecho abaixo, com grifos nossos):

9



Processo: 13010001436/08
Local: Fazenda Santiago/Capão Comprido/Córrego das Tabocas
Proprietário: Geraldo Idalino Vilela
Requerimento: Requisição de Perícia
Boletim de Ocorrência: 230.113/2008

Do Parecer

O proprietário realizou intervenção em área de preservação permanente com aração, uso de fogo e plantio de eucaliptos, atingindo a margem esquerda de um curso d'água (Córrego das Tabocas) e realizou também aração, uso de fogo e plantio de eucaliptos em uma área útil, sendo classificadas como atividades que dificultam ou impedem a regeneração natural de florestas. Não houve rendimento lenhoso estimado de acordo com o boletim de ocorrência. Houve conversão de nova área após a autuação do proprietário, com uso de fogo, aração e novo plantio de mudas de eucalipto e novamente atingindo a APP do Córrego Tabocas. O proprietário deverá regularizar sua situação junto ao órgão ambiental competente.

Conclusão

Diante do exposto acima, concluímos que houve supressão de vegetação sem autorização do órgão competente, uso de fogo, aração e plantio de eucaliptos, em área de preservação permanente à margem esquerda de um curso d'água e em área útil passível de liberação, não houve rendimento lenhoso estimado e também não foi verificado nenhum tipo de lenha presente no local.

Sugerimos que o proprietário regularize sua situação junto ao órgão ambiental competente e que providencie o licenciamento ambiental das atividades que desenvolve na propriedade, preenchendo o FCEI – Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado.



O proprietário deverá providenciar a retirada dos eucaliptos plantados na APP do Córrego das Tabocas, apresentar um PRAD (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas) objetivando recuperar a área de preservação permanente afetada, deverá ainda providenciar a Averbação da Reserva Florestal Legal em sua propriedade, caso ainda não o tenha feito.

Nesse ponto, há ainda que se arguir que, além das informações constantes do processo administrativo em questão, elaboradas por servidores portadores da fé pública que integra os atos administrativos, o autuado não trouxe qualquer documento, seja em sede de defesa ou de recurso, para corroborar suas alegações.

A propósito, é relevante apontar o que dispõe o art. 25 da Lei Estadual 14.184/2002 que versa sobre os processos administrativos no âmbito da Administração Pública:

Art. 25 – Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente e do disposto no art. 26.

Cabe, portanto, ao autuado o ônus de desconstituir essa presunção, aduzindo provas em contrário.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.



Além disso há que se recordar a previsão do art. 35, § 2º do Decreto 44.309/2006, idêntico ao art. 34, § 2º do decreto 44.844/2008, segundo os quais *“cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”*.

O decreto 47.383/2018 trouxe previsão semelhante em seu art. 61, qual seja: *“A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado.”*

Trazemos, por fim, a previsão da Súmula 618 do STJ:

“A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.”

Fica patente o intuito da autuada em imputar ao Estado o ônus probatório, contudo a legislação aplicável ao caso, além de entendimento consolidado e sumulado no Superior Tribunal de Justiça, demonstra de forma cabal que esse ônus é da autuada.

Vê-se, pois, também sob a ótica do ônus probatório, que não há como afastar a responsabilidade direta do autuado pela infração consubstanciada no auto de infração 54759/2007.

Pelo exposto, e em vista das informações acostadas ao processo administrativo do auto de infração 54759/2007, verifica-se que:

- (i) o autuado é o proprietário da área onde se deu a infração combatida;
- (ii) o autuado não apresentou qualquer prova que invalidasse a sua condição de proprietário da área autuada;
- (iii) o autuado prestou informação incongruente em sede de defesa e recurso, uma vez que, apesar de rechaçar sua condição de proprietário



ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI


da área, afirmou que *“A área em questão, há décadas vem sendo usada, ora como área de pastagem, ora como área de plantio de milho”*.

Assim, e em resposta à indagação da nobre Conselheira da SEAPA sobre o caso, entendemos que a responsabilidade administrativa do autuado no caso em tela é direta, primária, por se tratar o autuado de proprietário da Fazenda onde se verificou a infração consubstanciada no auto de infração 54759/2007, informação essa constante de três documentos distintos do processo administrativo (Boletim de Ocorrência, Auto de Infração e Laudo de Vistoria Técnica) e sem qualquer refutação documental por parte do autuado.

Portanto, e com fundamento nas considerações acima postas, que demonstram haver responsabilidade administrativa direta do autuado no caso, opinamos pelo indeferimento do recurso apresentado contra o auto de infração 54759/2007, nos termos do relatório administrativo deste Instituto datado de 25/02/2022 e acostado junto aos documentos da 61ª CRA do Conselho de Administração do IEF (disponível em http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/conselho_administracao/CRA/61CRA/relatrio%20%20054759.pdf).

Dessa feita, essas são nossas considerações sobre o caso, sujeitas à deliberação da autoridade competente no caso.

Belo Horizonte, 06/09/2023.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7